



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_VARA  
CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,**  
por meio da Coordenadoria do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Região Metropolitana de Curitiba e da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, diante da documentação que acompanha o presente arrazoado e da documentação já acostada nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9, vem com o devido acatamento e respeito perante Vossa Excelência requerer a decretação de **PRISÃO TEMPORÁRIA**, o **BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS** e a **INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS** e a expedição de **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**, com supedâneo, respectivamente, no artigo 1º, incisos I e III, da Lei Federal 7.960/89, no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 4º da Lei Federal 9.613/98, e no artigo 240, § 1º, alíneas “d” e “h”, do Código de Processo Penal, tendo em conta os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, em desfavor de:

1. **ALAN PAGINE**, brasileiro, nascido em 30.07.1992, inscrito no RG nº 11.053.160-5 e CPF nº 083.291.059-70, filho de José Nildo Pagine e Silvia Regina Pagine, residente na Rua Expedicionário Antonio Schwartz, 32, Abranches, Curitiba/PR;

---





2. **ANDERSON FERREIRA**, brasileiro, nascido em 07.04.1990, inscrito no RG nº 12.556.024-5 e CPF nº 089.549.549-01, filho de Juvenal Ferreira e Nazilda de Freitas Bueno, residente na Rua Escócia, 765, esquina com Travessa Birmânia, Nações, Fazenda Rio Grande/PR;

3. **MAIARA GOMES ALMEIDA**, brasileira, nascida em 17.06.1996, inscrita no RG nº 12.350.347-3 e CPF nº 080.602.769-05, filha de Ezequiel de França Almeida e Adriana Gomes, residente na Rua Escócia, 765, esquina com Travessa Birmânia, Nações, Fazenda Rio Grande/PR;

4. **AFONSO CIUS**, brasileiro, nascido em 12.11.1965, inscrito no RG nº 1.077.432 e CPF nº 766.212.869-53, filho de José Cius e Eva Cius, residente na Rua Ipê, 609, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR;

5. **MARCOS AURELIO JUNIOR**, brasileiro, nascido em 04.07.1975, inscrito no RG nº 13.095.516-9, filho de Marcos Aurelio e Valdete Nunes dos Santos, residente na Rua Santo Ângelo, 148, Jardim Monte Santo, nas coordenadas 25.309475 e 49.286941, Almirante Tamandaré/PR;

6. **GILMAR DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido em 30.08.1982, inscrito no RG nº 7.769.900-7 e CPF nº 033.642.569-42, filho de Edemar de Almeida e Maria Bernadete de Almeida, residente na Rua Valeriana da Cunha Ribas, 64, CIC, Curitiba/PR;

7. **MAURI PINTO MENDES**, brasileiro, nascido em 03.10.1965, inscrito no RG nº 5.591.529-6 e CPF 540.896.389-68, filho de Nilson Pinto Mendes e Arlete Limeira Mendes, residente na Rua Nossa Senhora de Lurdes, 332 (fundos), Santa Teresinha, Fazenda Rio Grande/PR;





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

8. **GABRIEL DE ANDRADE**, brasileiro, nascido em 14.03.1998, inscrito no RG nº 13.959.317-0 e CPF nº 105.243.799-04, filho de Jorge Luiz de Andrade e Lenir Souto Andrade, residente na Rua Euclides de Andrade, s/nº, Bateias, Campo Largo/PR;

9. **JONATHAN RODRIGUES MACHADO**, brasileiro, nascido em 27.04.1987, inscrito no RG nº 9.556.212-4 e CPF nº 075.383.019-17, filho de Gilson Paulo Machado e Angela de Fátima Rodrigues Machado, residente na Rua Juiz Danilo Bertolin Precoma, 44, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR;

10. **CELSONOVAK DE PINHO**, brasileiro, nascido em 09.08.1957, inscrito no RG nº 1.970.602-8 e CPF nº 317.865.889-00, filho de Helio Soares de Pinho e Juventina Novak de Pinho, residente na Rua Geraldo Nascimento Carvalho, 187, Jardim Campo Verde, nas coordenadas 22J0673019 e 7199339, Almirante Tamandaré/PR;

11. **EDNILSON FIORESE**, brasileiro, nascido em 25.11.1981, inscrito no RG nº 8.440.555-8 e CPF nº 040.463.029-41, filho de Armindo Fiorese e Rosina de Fátima Fiorese, residente na Avenida das Torres, 131, São Gabriel, Colombo/PR;

12. **HAMILTON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 16.10.1950, inscrito no RG nº 1.587.706-4 e CPF nº 567.349.999-04, filho de Maria de Freitas Lima, residente na Rua Angela Tereza Ceccon Corleto, 200, sobrado fundos, São Gabriel, Colombo/PR;

13. **MARCELO ROMANISIO**, brasileiro, nascido em 01.11.1975, inscrito no RG nº 7.013.934-0 e CPF nº 021.003.199-90, filho de

---





Marcilio Romanisio e Terezinha Alves Romanisio, residente na Rua Agostinho Dionisio Pellanda, 95, Cachoeira, Curitiba/PR;

14. **PEDRO DE SOUZA**, brasileiro, nascido em 19.07.1947, inscrito no RG nº 1.229.397-6 e CPF nº 254.503.289-15, filho de Julio de Souza e Briguida Baltic de Souza, residente na Rua Manoel Carvalho, s/nº, entre os numerais 21 e 47, e Rodovia da Uva, 981, Roça Grande, Colombo/PR;

15. **NATANIEL DO NASCIMENTO**, brasileiro, nascido em 09.04.1982, inscrito no RG nº 7.309.236-1 e CPF nº 037.861.719-20, filho de Ari Lourenço do Nascimento e Anair Machado de Bonfim do Nascimento, residente na Rua Guilherme Bestel, s/nº, entre os numerais 445 e 452, nas coordenadas 22J 0675140 e UTM 7252878, Vila Bestel, Cerro Azul/PR;

16. **EDSON ALVES PIRES**, brasileiro, nascido em 03.04.1957, inscrito no RG nº 1.540.083-8 e CPF nº 355.375.159-20, filho de Eleuterio Alves Pires e Maria Gertrudes Martins Pires, residente na Rua Vitória Scarante, 968, Vila Juliana, Piraquara/PR;

## **I. DOS FUNDAMENTOS DE FATO**

O Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.19.073748-9 foi instaurado neste Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) – Regional Curitiba a partir do recebimento do Ofício nº 014/2ª Seção/BPAmb-FV, encaminhado pelo Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde do Estado do Paraná.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

Conforme consta do referido ofício, chegou ao conhecimento dos integrantes do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde a existência de grupos de *whatsapp* criados especialmente para a exposição à venda e comercialização ilegal de animais silvestres, principalmente aves. Além disso, também foram colhidas informações com base em notícias oriundas de diversos canais de comunicação, a exemplo do Disque Denúncia 181 e do Sistema Integrado de Gestão de Ouvidorias (SIGO), assim como foram realizadas diligências *in loco* e de modo reservado nas imediações dos endereços dos investigados.

Depreende-se do relatório policial que foi constatada a indicação de habitualidade criminosa pelos investigados e de uma verdadeira organização criminosa por parte deles, envolvendo a receptação de animais silvestres de origem ilícita e da utilização de instrumentos de comunicação comuns (grupos de *whatsapp*) e das vantagens do amplo acesso às informações advindas desses grupos, para expor à venda e comercializar de modo profissional, contínuo e reiterado, espécies da fauna silvestre a centenas de adquirentes/consumidores.

Ainda do teor do ofício encaminhado pela Polícia Ambiental se constatou, por meio de diligências *in loco*, de que há diversas residências dos investigados com gaiolas contendo pássaros silvestres expostas ou com indicativo de sua existência com base na percepção dos seus cantos.

Dito isso, passa-se, de pronto, ao que fora apurado especificamente em relação a cada um dos investigados.

ALAN PAGINE – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de *whatsapp*

---





denominados “OLX DOS PÁSSAROS CTBA”, “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “Passarinheiros de CWB”, “Pássaros Tatuquara”, “Criadores Boqueirão e Reg” e “Colombo trocas e vendas”, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o bairro Abranches na capital paranaense. Tudo indica que o representado promove a receptação de bens de origens ilícita (dezenas de pássaros silvestres), expõe-nos à venda e os comercializa, realizando também a sua entrega em outros locais, mediante cobrança de taxa. As inúmeras mensagens enviadas por ALAN nos grupos de *whatsapp* em diferentes meses dos anos de 2018 e de 2019 (fls. 3-6 do relatório da Polícia Ambiental) apontam firmemente para a prática, em tese, de diversas condutas delituosas.

ANDERSON FERREIRA – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de *wattsapp* denominados “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “PASSARINHEIROS CURITIBA”, “Passarinheiros de CWB”, “Troca venda de pássaros”, “PÁSSAROS FAZENDA & CTB”, “Aquarismo, répteis, pássaro”, “PÁSSAROS 41 CL CTBA E RG” e “Colombo trocas e vendas”, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres comercializa pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação, juntamente com sua esposa MAIARA GOMES ALMEIDA, o município de Fazenda Rio Grande/PR. Conforme as informações prestadas pelos agentes estatais, o indivíduo conhecido por “Paulista” era o responsável por fornecer Psitacídeos aos revendedores, sendo certo que diversas aves foram apreendidas em sua residência. Nada obstante, ANDERSON e MAIARA prosseguiram com as ofertas nos grupos de *whatsapp*,

---





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

mesmo depois dos referidos confiscos, tanto que há diversos registros de exposição à venda e comercialização de dezenas de aves silvestres nos anos de 2018 e de 2019 (fls. 8-10 do relatório da Polícia Ambiental) e, por consequência, incidência, em tese, de diversas condutas delituosas.

MAIARA GOMES ALMEIDA – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de *whatsapp* denominados “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “Pássaros nosso desafio” e “Pássaros Curitiba”, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação, juntamente com seu marido ANDERSON FERREIRA, o município de Fazenda Rio Grande/PR. Conforme as informações prestadas pelos agentes estatais, o indivíduo conhecido por “Paulista” era o responsável por fornecer Psitacídeos aos revendedores, sendo certo que diversas aves foram apreendidas em sua residência. Nada obstante, ANDERSON e MAIARA prosseguiram com as ofertas nos grupos de *whatsapp*, mesmo depois dos referidos confiscos, tanto que há diversos registros de exposição à venda e comercialização de dezenas de aves silvestres nos anos de 2018 e de 2019 (fls. 8-10 do relatório da Polícia Ambiental) e, por consequência, incidência, em tese, de diversas condutas delituosas.

AFONSO CIUS – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza de grupo de *whatsapp* denominado “Pássaros Tatuquara” como instrumento comum para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Fazenda Rio Grande. Nesse particular, há diversos registros de exposição à

---







venda e comercialização de dezenas de aves silvestres em fl. 11 do relatório da Polícia Ambiental e, por consequência, incidência, em tese, de diversas condutas delituosas. Demais disso, foram realizadas diligências nas proximidades da residência do investigado, ocasião em que foi ouvido o canto de pássaros silvestres nos fundos de sua habitação.

MARCOS AURELIO JUNIOR – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de *whatsapp* denominados “OLX DOS PÁSSAROS CTBA”, “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “AMIGOS DOS PÁSSAROS”, “Passarinheiros de Curitiba”, “PÁSSAROS FAZENDA & CTB”, “SÓ OS TOP VENDA & TROCAS”, “pássaros nosso desafio” e “Colombo trocas e vendas”, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Almirante Tamandaré. Tudo indica que o representado promove a receptação de bens de origens ilícita (dezenas de pássaros silvestres), expõe-os à venda e os comercializa, realizando também a sua entrega em outros locais, mediante cobrança de taxa. As inúmeras mensagens enviadas por MARCOS nos grupos de *whatsapp* em diferentes meses dos anos de 2018 e de 2019 (fls. 13-16 do relatório da Polícia Ambiental) apontam firmemente para a prática, em tese, de diversas condutas delituosas.

Da mesma forma, em diligências em seu endereço residencial foram visualizadas várias gaiolas com pássaros de diferentes espécies.

GABRIEL DE ANDRADE – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de

---







MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

*whatsapp* denominados “OLX DOS PÁSSAROS CTBA”, “OLX CTB & REGIÃO”, “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “Passarinheiros de CWB”, “PÁSSAROS FAZENDA & CTBA”, “PÁSSARO 41 CL CTBA E RG” e “Colombo trocas e vendas”, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Campo Largo. Tudo indica que o representado promove a receptação de bens de origens ilícita (dezenas de pássaros silvestres), expõe-nos à venda e os comercializa. As inúmeras mensagens enviadas por GABRIEL nos grupos de *whatsapp* (fls. 23-27 do relatório da Polícia Ambiental) apontam firmemente para a prática, em tese, de diversas condutas delituosas.

Registra-se que, em diligências realizadas em sua residência, foram visualizadas várias gaiolas com aves silvestres na varanda e no interior da morada.

JONATHAN RODRIGUES MACHADO – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de *whatsapp* denominados “OLX DOS PÁSSAROS CTBA”, “OLX CTB & REGIÃO”, “OLX D AVES CTB & REGIÃO”, “OLX PASSAROS DO BRASIL”, “Passarinheiros de CWB”, “PASSARINHEIROS CURITIBA”, “Pássaros Tatuquara”, “Colombo trocas e vendas” e “AMIGOS DOS PÁSSAROS” e “Coleiros”, como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização de pássaros silvestres na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de São José dos Pinhais. Tudo indica que o representado promove a receptação de bens de origens ilícita (dezenas de pássaros silvestres), expõe-nos à venda e os comercializa. As inúmeras mensagens enviadas por JONATHAN nos grupos de *whatsapp* (fls. 28-

---





32 do relatório da Polícia Ambiental) apontam firmemente para a prática, em tese, de diversas condutas delituosas.

Cumpra registrar, outrossim, que em 2017 JONATHAN foi flagrado por uma equipe da ROTAM do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde do Estado do Paraná capturando pássaros silvestres no Parque São José, ocasião em que foram apreendidos diversas aves em sua habitação.

GILMAR DE ALMEIDA (conhecido como “Tizil”) – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, que se utiliza dos grupos de *whatsapp* denominados “Só RG & anel & comércio”, “Somente Anéis e RG PR” e “Só Anilha RG nada mais” (fls. 18-21 do relatório da Polícia Ambiental), como instrumentos comuns para viabilizar a exposição à venda e a comercialização ilegal de anilhas e RGs falsificados na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Curitiba.

GILMAR é proprietário do “Aviário Tizil” e faz uso de seu estabelecimento para comercialização de acessórios para aves, mormente RGs e anilhas, que são utilizadas para dar aparência de legalidade no cativeiro das aves silvestres. Dos dados angariados, denota-se que GILMAR faz cópias e falsifica sinais identificadores de pássaros, sendo constantemente procurado por passarinhos que adquirem aves ilegalmente, o que demonstra a prática, em tese, de diversas condutas delituosas.

MAURI PINTO MENDES – há fortes indícios de que participa ativamente da organização criminosa, de exposição à venda e a comercialização ilegal de anilhas e RGs falsificados na Região Metropolitana de Curitiba, tendo como local de base de sua atuação o município de Curitiba.





MAURI atua diretamente com o investigado GILMAR, tanto que se apurou que os pagamentos referentes às anilhas falsificadas são feitos mediante depósito bancário na conta de MAURI. Ademais, segundo GILMAR, MAURI é responsável por trazer as encomendas de Joinville-SC. Não bastasse, ao realizarem diligências nas proximidades da residência de MAURI, os soldados ouviram o canto de pássaros silvestres.

CELSO NOVAK DE PINHO – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Almirante Tamandaré). Durante diligências na região de Almirante Tamandaré, os agentes do Batalhão Força Verde visualizaram, na residência de CELSO, vários pássaros silvestres em gaiolas penduradas em sua garagem.

EDNILSON FIORESE – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Colombo).

HAMILTON RIBEIRO DA SILVA – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Colombo). Segundo informação registrada no Disque Denúncia 181, mantém pássaros silvestre, tais como Trinca-Ferros, Pássaros-Pretos e outros, em viveiros e gaiolas.

MARCELO ROMANISIO – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Curitiba). Consoante relatório policial, há aves silvestres mantidas em gaiolas em quase todas as residências localizadas à rua em que o investigado habita.





PEDRO DE SOUZA – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Colombo). Conforme relato da Polícia Ambiental, no ano de 2014, foi constatada no interior da residência do investigado, a presença de aproximadamente 30 (trinta) pássaros silvestres mantidos em gaiolas. Em 2015, novamente as diligências apontaram para a manutenção ilegal de animais silvestres em sua habitação. Atualmente, percebeu-se que pássaros silvestres permanecem mantidos em gaiolas no mesmo local.

NATANIEL DO NASCIMENTO – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Cerro Azul) para comercialização. A própria esposa do investigado chegou a relatar à equipe da Polícia Ambiental que há sempre pessoas que se deslocam até a habitação para negociar os animais.

EDSON ALVES PIRES – há fortes indícios de que recebeu bens de origens ilícita (pássaros silvestres) e os mantém em cativeiro em sua residência (Piraquara). A partir de notícia protocolada no canal Disque Denúncia 181, constatou-se que o investigado esconde aves silvestres no fundo de sua residência, onde teria mais de 100 (cem) gaiolas com pássaros diversos.

## **II. DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO – ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS AOS TIPOS PENAS**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

Os fatos narrados e os documentos acostados em anexo evidenciam que as condutas dos investigados, em tese, encontram adequação aos seguintes tipos penais:

**a) artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013** em relação aos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES, uma vez que se associaram mais de quatro pessoas de modo estruturalmente ordenado, com divisão de tarefas estabelecida não em termos estritamente hierárquicos, mas sim em um modelo de gestão empresarial criminosa informal em que todos participam ativamente de todas as etapas da negociação delituosa envolvendo o comércio ilícito de animais silvestres (desde sua coleta no meio ambiente até sua entrega aos adquirentes do produto ilícito), com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (em especial, econômica), mediante a prática de infrações cujas penas sejam superiores a 4 (quatro) anos, em específico os crimes de receptação qualificada (artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei Federal 9.613/98).

Ressalta-se que há registro da intensa participação dos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES em grupos de *whatsapp*, criados especificamente para a comercialização ilegal de animais silvestres e para a venda de RGs e anilhas adulteradas para pássaros, justamente com o intuito de tentar burlar a fiscalização e viabilizar a continuidade dos negócios criminosos.

---





**b) artigo 180, § 1º, do Código Penal**, em relação aos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE e JONATHAN RODRIGUES MACHADO, tendo em vista que adquiriram, receberam, tiveram (têm) em depósito, no exercício de atividade comercial animais silvestres que sabiam ser produto de crime, eis que provenientes da caça e captura ilegal, sem prejuízo da caracterização, em tese, do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em relação aos investigados CELSO NOVAK DE PINHO, EDENILSON FIORESE, HAMILTON RIBEIRO DA SILVA, MARCELO ROMANISIO, PEDRO DE SOUZA, NATANIEL DO NASCIMENTO e EDSON ALVES PIRES, caso não se comprove que estes também exercem comercialização das aves silvestres;

**c) artigo 29, *caput*, e § 1º, inciso III, da Lei Federal 9.605/98**, quanto aos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, CELSO NOVAK DE PINHO, EDENILSON FIORESE, HAMILTON RIBEIRO DA SILVA, MARCELO ROMANISIO, PEDRO DE SOUZA, NATANIEL DO NASCIMENTO e EDSON ALVES PIRES, eis que mantiveram e há indícios que ainda mantêm espécies da fauna silvestre em depósito ou cativeiro sem autorização das autoridades competentes;

**d) artigo 296, § 1º, inciso II, do Código Penal**, quanto aos investigados GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES, na medida em que produzem e comercializam RGs e anilhas adulteradas para pássaros silvestres, falsificando as identificações destes;





**e) artigo 1º da Lei Federal 9.613/98** em relação aos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES, uma vez que dissimularam a origem de valores provenientes da prática de infrações penais relacionadas ao comércio ilícito de animais silvestres, dentre elas o crime previsto no artigo 180, § 1º, do Código Penal.

## **II.1 DO PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA**

O Ministério Público requer a decretação da prisão temporária dos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES.

A Lei Federal 7.960/89 estabelece quais são as hipóteses de cabimento da prisão temporária:

*“Art. 1º Caberá prisão temporária:*

*I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; (...)*

*III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: (...)*

*I) quadrilha ou bando ([art. 288](#)), todos do Código Penal;”*







Salienta-se, desde logo, que somente por meio das prisões temporárias de ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES será possível concluir as apurações do Procedimento Investigatório Criminal para o fim de esclarecer todos os possíveis integrantes da organização delituosa, em especial os administradores dos referidos “Grupos de *whatsapp*” e dos caçadores/fornecedores de animais silvestres aos referidos investigados, sem prejuízo da identificação dos compradores e da localização dos animais comercializados.

Com os referidos investigados soltos, há grande probabilidade de não se conseguir obter informações e de não esclarecer a origem dos animais silvestres e de outros importantes integrantes da organização criminosa ainda não identificados. Conforme depreende-se dos elementos angariados pela equipe policial, há indícios de que, em diferentes ocasiões os investigados prestaram informações contraditórias na tentativa de ludibriar os agentes estatais, isso sem dizer da produção de anilhas e documentos falsificados para as aves silvestres. Logo, não remanescem incertezas de que, caso os investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES permaneçam em liberdade, certamente as investigações não terão o êxito necessário inclusive para a propositura da ação penal.

Não se pode olvidar que há clara indicação de habitualidade criminosa pelos referidos investigados e que, nesse particular, provavelmente já foram comercializadas milhares de animais silvestres sem que

---





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

tal atividade ilícita tenha cessado até o momento. De fato, muitos dos investigados, aliás, possuem vasto histórico criminal, sendo que alguns deles já praticam ilícitos ambientais contra a fauna há anos. As privações de liberdade ora requeridas em muito contribuirão para a identificação de outros possíveis integrantes do grupo criminoso e para a adequada individualização das condutas delituosas e especificação de outras nuances do *modus operandi* da organização.

Em adição a isso, os crimes em comento têm sido praticados de forma sofisticada, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas estabelecida não em termos estritamente hierárquicos, mas sim em um modelo de gestão empresarial criminosa informal em que todos participam ativamente de todas as etapas da negociação delituosa envolvendo o comércio ilícito de animais silvestres, o que se percebe também a partir dos inúmeros registros das conversas de *whatsapp*, que envolvem os investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES.

Não há como deixar de mencionar, nesse particular, o relato da Polícia Ambiental sobre um áudio gravado pelo investigado GILMAR em um dos grupos de *whatsapp*, reconhecendo a conduta criminosa de falsificação e adulteração de anilhas e afirmando que *“se algum dia for denunciado e preso ele vai delatar muitas pessoas que estão envolvidas com essa prática ilegal [...] vai ser preciso um caminhão para carregar tantos pássaros que serão apreendidos”* (sic.) (fl. 17 do relatório da Polícia Ambiental).





Evidente, pois, que resta preenchido o requisito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal 7.960/89, para a decretação da prisão temporária.

Nesse passo, a custódia cautelar afigura-se adequada, necessária e proporcional para os representados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES, já que os indícios do recebimento ilegal, da exposição à venda e da comercialização de pássaros silvestres – e também de condutas delitivas correlatas, a exemplo da falsificação e venda de anilhas – estão presentes de maneira suficiente em relação aos referidos investigados, seja por intermédio das publicações nos grupos de *whatsapp*, seja com base nas percepções obtidas pelo Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde quando das diligências locais.

Também está presente o requisito do artigo 1º, inciso III, “I”, da Lei 7.960/89, uma vez que o crime descrito no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013 (que abrange o crime previsto no artigo 288 do Código Penal<sup>1</sup>) está amplamente demonstrado no caderno processual, dependendo apenas da complementação de elementos específicos – os quais serão alcançados por intermédio da execução das medidas cautelares então almejadas – para que os contornos do injusto sejam devidamente esclarecidos.

Não remanescem dúvidas acerca da existência de *societas sceleris* entre os investigados, sem prejuízo da identificação de outros

---

<sup>1</sup> A esse respeito, veja-se STF, Ministro Luiz Edson Fachin, Decisão na ação cautelar 4.352 Distrito Federal de 10/09/2017, DJE 13/09/2017.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

integrantes da organização criminosa. Isso porque, com base nos registros de telas que constam do relatório policial, muitos integram os mesmos grupos de *whatsapp*, criados especialmente para o tráfico de pássaros silvestres, senão vejamos:

Grupo “OLX DOS PÁSSAROS CTBA” – ALAN, MARCOS, GABRIEL, JONATHAN.

Grupo “Colombo trocas e vendas” – ALAN, ANDERSON, MARCOS, JONATHAN.

Grupo “OLX D AVES CTB & REGIÃO” – ALAN, ANDERSON, MAIARA, GILMAR, GABRIEL, JONATHAN.

Grupo “Pássaros tatuquara” – ALAN, AFONSO, MARCOS, JONATHAN.

Grupo “Passarinheiros de CWB” – ALAN, ANDERSON, GABRIEL, JONATHAN.

Grupo “OLX PÁSSAROS DO BRASIL” – ALAN, ANDERSON, MAIARA, MARCOS, GABRIEL, JONATHAN.

Grupo “Pássaros Curitiba” – ALAN, MAIARA, JONATHAN.

Grupo “PASSARINHEIROS CURITIBA” – ALAN, ANDERSON, MARCOS, GABRIEL, JONATHAN.





Grupo “PÁSSAROS FAZENDA & CTB” – ANDERSON,  
MARCOS, GABRIEL, JONATHAN.

Grupo “PÁSSAROS 41 CL CTBA E RG” –  
ANDERSON, GABRIEL.

Grupo “Pássaros nosso desafio” – MAIARA, MARCOS.

Grupo “AMIGOS DOS PÁSSAROS” – MARCOS,  
JONATHAN.

Grupo “OLX. CTB & REGIÃO” – MARCOS, GABRIEL,  
JONATHAN.

Ressalta-se, inclusive, que o grupo “OLX D AVES CTB & REGIÃO” é composto por diversos investigados revendedores de pássaros silvestres, bem como por GILMAR, responsável pela comercialização de RGs e anilhas falsificadas. Tudo leva a crer, portanto, que GILMAR entabula negociações com outros alvos da operação.

*Mutatis mutandis*, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade da prisão cautelar para assegurar o bom andamento das investigações:

**“HABEAS CORPUS. QUADRILHA E CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 3º, INCISO II, COMBINADO COM O ARTIGO 12, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA ILICITUDE DO DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA E DAS PROVAS DELE ORIUNDAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prisão temporária está regulada na Lei 7.960/1989, que no artigo 1º, incisos I e III, prevê o seu cabimento, respectivamente, “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial”, e “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado” nos crimes nela listados, dentre os quais se encontra o de quadrilha (alínea I), investigado na**





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

*ação penal em questão. 2. Pela fundamentação exarada pelo magistrado singular, que destacou a presença do fumus comissi delicti necessário para a segregação dos principais envolvidos nos diversos delitos investigados, bem como o periculum libertatis na manutenção da sua liberdade, uma vez que poderiam comprometer a conclusão das investigações, desaparecendo com documentos físicos e outras provas, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão que determinou a prisão temporária, não havendo que se falar, por conseguinte, em ilicitude dos atos dela decorrentes. 3. Ainda que assim não fosse, é de se ter presente que a eventual ilegalidade no decreto de segregação temporária não teria o condão de anular os demais atos que dele decorreram, mas apenas o de restabelecer a liberdade do paciente, porquanto a prisão só atinge a liberdade ambulatorial, não refletindo nas provas porventura derivadas da segregação". (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. HC nº 96.245/RJ. Rel. Min. Jorge Mussi. Julgado em 07.10.2010. Votação unânime. DJE de 16.11.2010) (grifos nossos).*

Restam, pois, presentes todos os requisitos da privação de liberdade ora requerida. No caso em apreço, **a prisão temporária deve ser deferida pelo prazo de 05 (cinco) dias, prorrogável por igual período, nos termos do artigo 2º da Lei Federal 7.960/89.**

Isto posto, o Ministério Público requer, nos termos do art. 1º, incisos I e III, "I", da Lei Federal 7.960/89, seja decretada a prisão temporária dos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES.

## **II.2 DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E DA INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULOS**





O Ministério Público requer, outrossim, a decretação de bloqueio de contas bancárias e a indisponibilidade dos veículos utilizados pelos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES, com fulcro, de forma ampla, nos artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com relação especificamente ao pleito de bloqueio das contas bancárias, trata-se de medida destinada tanto a incidir sobre os proventos (produto e proveito) das práticas criminosas de modo a permitir futuro confisco em caso de condenação criminal definitiva, como também eventual reparação do dano causado pelas infrações penais perpetradas pelo grupo criminoso formado pelos ora investigados.

Assim prescrevem os artigos 126, 132 e 137, do Código de Processo Penal:

*“Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. (...)”*

*Art. 132. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. (...)”*

*Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.*

*§ 1º. Se esses bens foram coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.*

*§ 2º. Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família”.*







MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

Conforme já descrito acima, há indícios mais que suficientes de que os investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES compõem, cada um com importância específica, organização criminosa razoavelmente sofisticada, estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas estabelecida não em termos estritamente hierárquicos, mas sim em um modelo de gestão empresarial criminosa informal em que todos participam ativamente de todas as etapas da negociação delituosa envolvendo o comércio ilícito de animais silvestres (desde sua coleta no meio ambiente até sua entrega aos adquirentes do produto ilícito), com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (em especial, econômica), mediante a prática de infrações cujas penas sejam superiores a 4 (quatro) anos, em específico os crimes de receptação qualificada (artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei Federal 9.613/98).

Visto que se pretende o sequestro/arresto de bens móveis, mais especificamente quantias encontradas em contas bancárias tituladas pelos ora investigados, a presente medida encontra amparo, como já dito, no artigo 132 do Código de Processo Penal, já que o dinheiro trata-se do bem fungível por excelência.

Considerando que as quantias auferidas com as práticas delituosas aqui expostas tendem a ser expressivas, afigura-se importante que a constrição sobre valores em dinheiro à disposição dos investigados recaia não apenas naquela parcela obtida diretamente como proveito do crime, mas também sobre o patrimônio de cada um não obtido com a prática ilícita, visto que

---





também ele poderá ser usado para assegurar o confisco futuro, eventual indenização sobre dano coletivo, ou mesmo multas de ordem processual.

Busca-se, dessa forma, que a persecução penal seja eficaz para não só garantir o resultado de eventual sentença condenatória no que diz respeito à imposição de sanção penal restritiva de liberdade, como também para garantir o efetivo perdimento dos produtos obtidos com a prática criminosa e a reparação do dano causado, nos termos do artigo 91 do Código Penal.

Doutra banda, vislumbra-se que a imediata decretação de indisponibilidade dos veículos pertencentes aos investigados, certamente utilizados para o transporte dos pássaros silvestres comercializados ilegalmente, mostra-se necessária e adequada para a aplicação da lei penal, ante a gravidade dos crimes praticados pela organização criminosa, circunstância do fato e condições pessoais dos investigados, tudo com o fim de resguardar os bens jurídicos em questão e impedir a dilapidação dos veículos.

É mister ressaltar que, caso não concedida a tutela, os investigados poderão facilmente desfazer-se dos seus patrimônios, os quais, como demonstra a experiência, dificilmente serão encontrados, inviabilizando por completo a reparação do dano coletivo causado, além de ser uma excelente medida pedagógica, caso contrário, o locupletamento ilícito dos criminosos permaneceria intacto.

Como reforço argumentativo, tendo em conta também o fato de que está a se investigar aqui também a prática de crime de lavagem de dinheiro, incide sobre a hipótese fática a norma do artigo 4º, da Lei Federal 9.613/98, que assim dispõe:





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

*“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes”.*

Por derradeiro, como último argumento a sustentar o presente requerimento, importante citar o julgamento realizado pelo STJ no AgRg no REsp nº 1371907/GO, em que se reconheceu a validade de decisão judicial de sequestro de bens e bloqueio de valores localizados em contas bancárias com fundamento nos artigos 125 e 126, do Código de Processo Penal, e no artigo 4º da Lei Federal 9.613/98, senão vejamos:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. SEQUESTRO DE BENS E BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. ARTIGOS 125 E 126 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. ARTIGO 4º DA LEI N. 9.613/98. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 267/STF). II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais” (RMS 50.580/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016). 2. In casu, o Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança para desbloquear as contas bancárias pessoais do agravante para movimentação de remuneração, mantendo os demais bens bloqueados. Contudo, o Tribunal de origem não distinguiu juridicamente o saldo em conta bancária dos demais bens pessoais constritos. Logo, inexistiu flagrante ilegalidade apta a ensejar o conhecimento do mandado de segurança. 3. Agravo regimental desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. AgRg no REsp 1371907/GO. Rel. Mon. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 02.08.2018. DJE de 10.08.2018) (grifos nossos).*

Em razão de todo o exposto, requer-se neste tópico seja decretado, mediante utilização do sistema DECON/BACENJUD, o

---





sequestro/arresto de **todos e quaisquer valores** depositados em nome dos representados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e MAURI PINTO MENDES, em qualquer instituição financeira do País, até o limite solidário de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), assim como a indisponibilidade dos veículos cadastrados em nome dos referidos investigados, mediante utilização do sistema RENAJUD, e também daqueles que estejam sendo por eles utilizados.

Ressalta-se que com base exclusivamente na multa administrativa prevista no artigo 24, inciso II, c/c o § 3º, inciso III, do Decreto Federal 6.514/2008, que é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada animal ameaçado de extinção, e se considerarmos, de modo bastante subestimado, o cativeiro e a comercialização mensal média de cerca de dez animais somente por sete dos investigados durante o prazo de doze meses, chegamos ao valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). Ressalta-se que nesse valor subestimado sequer foram inseridos fatores relativos às indenizações por danos morais coletivos, pela morte e maus-tratos de centenas de animais, ou pela venda de documentos e anilhas falsificadas, dentre tantos outros aspectos que compõem uma reparação dos danos.

Requer-se, ainda, que o cumprimento das medidas de bloqueio das contas bancárias e de indisponibilidade dos veículos dos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA e





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

**MAURI PINTO MENDES apenas seja levado a efeito na data de cumprimento dos mandados de busca e apreensão.**

### **II.3 DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**

O Ministério Público requer a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido não somente na residência dos investigados ALAN PAGINE, ANDERSON FERREIRA, MAIARA GOMES ALMEIDA, AFONSO CIUS, MARCOS AURÉLIO JUNIOR, GABRIEL DE ANDRADE, JONATHAN RODRIGUES MACHADO, GILMAR DE ALMEIDA, MAURI PINTO MENDES, que em tese integram a relatada organização criminosa, mas também nas residências de CELSO NOVAK DE PINHO, EDENILSON FIORESE, HAMILTON RIBEIRO DA SILVA, MARCELO ROMANISIO, PEDRO DE SOUZA, NATANIEL DO NASCIMENTO e EDSON ALVES PIRES, em relação aos quais há sérios indícios de recebimento e manutenção ilegal em cativeiro de animais silvestres.

A presente investigação ainda carece de complementação especialmente para descortinar a possível participação de outros integrantes da organização criminosa – ou que atuam individualmente, praticando o tráfico de animais silvestres –, além da delimitação mais precisa dos bens jurídicos afetados, a extensão dos danos e prejuízos, a coleta de provas documentais, motivo pelo qual as medidas cautelares ora requeridas são imprescindíveis.





No caso *sub examine*, as buscas e apreensões possuem o objetivo não somente de corroborar no âmbito documental os crimes já noticiados, mas de obter documentos que demonstrarão a existência de demais pássaros silvestres capturados, recebidos e comercializados ilegalmente, assim como da provável participação de outros integrantes da organização criminosa.

A busca e apreensão também se propõe a viabilizar o ingresso das equipes policiais nas residências dos investigados para a apreensão das anilhas e documentos falsos, dos instrumentos de crime ambiental e, especialmente de aves silvestres ilegalmente mantidas em cativeiro.

Da mesma forma, a busca e apreensão também assume significativa importância para demonstrar a existência de registros das transações efetuadas por outros meios, para além dos anúncios em grupos de *whatsapp*. Ressalta-se, consoante previamente demonstrado, que a exposição à venda é constante e permanente por parte dos investigados, os quais certamente concretizam inúmeras negociações, sendo certo que tais comprovações poderão ser viabilizadas mediante o confisco de outros documentos.

Busca-se, outrossim, angariar eventuais anotações que digam respeito aos vínculos entre os integrantes do grupo e demais partícipes, a fim de melhor compreender a distribuição de tarefas e demonstrar as movimentações financeiras da organização criminosa.

Conforme fundamentado acima, os crimes a serem apurados são os descritos no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal 12.850/2013, nos artigos 180, *caput* e § 1º, e 296, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal, no artigo





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

1º da Lei Federal 9.613/98, bem como nos artigos 29, *caput* e § 1º, inciso III, e 32, da Lei 9.605/98.

Sobre o tema da busca e apreensão, assim leciona  
Eugênio Pacelli de Oliveira:

*“Enquanto que os demais meios de provas antes analisados são produzidos, desde o seu início, em contraditório, com a participação de ambas as partes, a busca e apreensão segue procedimento diverso, em atenção às peculiaridades da medida. Trata-se, por certo, de medida de natureza eminentemente cautelar, para acautelamento de material probatório, de coisas, de animais e até pessoas, que não estejam ao alcance, espontâneo, da Justiça. A medida, cautelar no que se refere à questão probatória e da segurança de pessoas, é também excepcional por implicar quebra da inviolabilidade do acusado ou de terceiros, quer no que se refere à inviolabilidade do domicílio, como também a inviolabilidade pessoal. Por isso, somente quando fundadas razões, quanto à urgência e a necessidade da medida, estiverem presentes, é que se poderá conceder a busca e apreensão, tanto na fase de investigação, como no curso da ação penal. A busca pode ser domiciliar ou pessoal. Por busca domiciliar se haverá de entender aquela realizada em residência, bem como em qualquer compartimento habitado, ou aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, nos termos do art. 246 do CPP. Todos esses locais, bem como os quartos de hotéis, motéis ou equivalentes, quando habitados, encontram-se incluídos e protegidos pela cláusula constitucional de inviolabilidade de domicílio. A seu turno, o automóvel não se inclui na definição de domicílio, a não se quando estiver no interior deste. Assim, são indispensáveis para a execução da medida: a) ordem judicial escrita e fundamentada, como qualquer medida cautelar restritiva de direitos (art. 5º, XI, CF); b) indicação precisa do local, os motivos e da finalidade da diligência (art. 243, CPP); c) cumprimento da diligência durante o dia, salvo se consentida durante a noite, pelo morador; d) o uso de força e de arrombamento somente será possível em caso de desobediência, ou em caso de ausência do morador ou qualquer pessoa no local (art. 245, § 3º e § 4º).”<sup>2</sup>*

*In casu*, analisando as provas carreadas aos autos do Procedimento Investigatório Criminal em voga e documentos anexos, verifica-se

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 3ª ed. 2004, págs. 431 e 432.







que a busca e apreensão pugnada se apresenta extremamente relevante para o prosseguimento das investigações em relação aos fatos delituosos praticados pelos investigados e especialmente para acautelamento de material probatório, diante do que se verifica estarem presentes os pressupostos para a busca domiciliar previstos nas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, § 1º, do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Com efeito, é nas residências dos investigados, as quais funcionam, muitas vezes, como local de armazenamento das espécies silvestres mantidas em cativeiro de forma ilegal, e também como ponto de venda e entrega de pássaros, que poderão ser encontrados documentos e registros aptos a configurar elementos de convicção importantes no contexto investigativo.

O objeto da busca deve ser, portanto, os computadores, *notebooks*, *tablets*, *pen drives*, HDs externos, mídias de qualquer espécie, agendas, cheques, recibos, boletos, bem como todos os animais silvestres encontrados, armas de fogo, munições e instrumentos relacionados à caça e ao tráfico de espécies da fauna e outros objetos ilícitos.

Em adição a isso, faz-se indispensável a apreensão dos aparelhos de telefone celular, pois dentro do dinamismo das atividades criminosas em tela e da própria adoção de contramedidas pelos investigados, é recorrente a utilização preferencial de meios de comunicação fora do alcance das demais medidas investigatórias passíveis de emprego – inclusive interceptação telefônica –, somente sendo possível o acesso a tal conteúdo por meio da apreensão física de aparelhos *smartphones*.





Assim, ante a impossibilidade técnica da interceptação de mensagens encaminhadas por aplicativos de comunicação *online*, muitos deles com emprego de criptografia de ponta a ponta, o único meio disponível para obtenção de tais relevantes elementos informativos é a autorização judicial para sua apreensão, acesso e extração dos dados armazenados nestes aparelhos – registros de chamadas efetuadas e recebidas, agenda de contatos, conversas em aplicativos de mensagens, fotos, vídeos, documentos, e-mails, etc. –, os quais são de fundamental importância no contexto investigativo, com a franca possibilidade de acrescentarem elementos informativos valiosos que confirmem a atividade delituosa, a estrutura, composição e divisão de tarefas da ação criminosa.

Portanto, é indispensável que se defira a apreensão de tais dispositivos para se propiciar o acesso ao conteúdo de imagens, fotos, vídeos, documentos, e-mails e conversas existentes no aparelho, em redes sociais e aplicativos de mensagens de comunicação *online* – tais como Facebook, Instagram, WhatsApp, Viber, Telegram, Line, Wechat, Bbm, SnapChat, etc.

Por fim, requer-se o confisco de objetos que apresentem qualquer indício de ilegalidade ou relação com as atividades da organização criminosa, além de objetos que ostentem dúvida sobre origem lícita, bem como todo e qualquer objeto cujo porte, posse, guarda seja ilícito ou qualquer bem que autorize a prisão em flagrante dos agentes, conforme prevem as alíneas alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, § 1º, do artigo 240 do Código de Processo Penal.

A medida encontra amparo legal, tendo em vista o “*FUMUS BONI JURIS*” caracterizado pelo universo de elementos probatórios que

---





demonstram fortes indícios de diversas práticas delituosas e, ainda, o “*PERICULUM IN MORA*”, uma vez que a não concessão da medida liminar poderá acarretar prejuízo às investigações criminais para a devida apuração dos fatos e, em especial, para acautelar material probatório que pode se perder após a deflagração da operação e conhecimento pelos investigados dos pleitos formulados pelo Ministério Público.

Desse modo, verifica-se estarem presentes os requisitos para o deferimento do pedido de busca e apreensão, nos termos do artigo 240 e seguintes do Código de Processo Penal.

Conseqüentemente, com fundamento no artigo 240, § 1º, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “h”, bem como em observância ao conteúdo dos artigos 243 e 250, todos do Código de Processo Penal, requer-se a expedição de mandado de busca e apreensão nos seguintes endereços:

a) endereço residencial de **ALAN PAGINE** – Rua Expedicionário Antonio Schwartz, 32, Abranches, Curitiba/PR;

b) endereço residencial de **ANDERSON FERREIRA e MAIARA GOMES ALMEIDA** – Rua Escócia, 765, esquina com Travessa Birmânia, Nações, Fazenda Rio Grande/PR;

c) endereço residencial de **AFONSO CIUS** – Rua Ipê, 609, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR;

d) endereço residencial de **MARCOS AURELIO JUNIOR** – Rua Santo Ângelo, 148, Jardim Monte Santo, nas coordenadas 25.309475 e 49.286941, Almirante Tamandaré/PR;





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

e) endereço residencial de **GILMAR DE ALMEIDA** –  
Rua Valeriana da Cunha Ribas, 64, CIC, Curitiba/PR;

f) endereço residencial de **MAURI PINTO MENDES** –  
Rua Nossa Senhora de Lurdes, 332 (fundos), Santa Teresinha, Fazenda Rio  
Grande/PR;

g) endereço residencial de **GABRIEL DE ANDRADE** –  
Rua Euclides de Andrade, s/n°, Bateias, Campo Largo/PR;

h) endereço residencial de **JONATHAN RODRIGUES  
MACHADO** – Rua Juiz Danilo Bertolin Precoma, 44, Cidade Jardim, São José dos  
Pinhais/PR;

i) endereço residencial de **CELSO NOVAK DE PINHO**  
– Rua Geraldo Nascimento Carvalho, 187, Jardim Campo Verde, nas  
coordenadas 22J0673019 e 7199339, Almirante Tamandaré/PR;

j) endereço residencial de **EDNILSON FIORESE** –  
Avenida das Torres, 131, São Gabriel, Colombo/PR;

k) endereço residencial de **HAMILTON RIBEIRO DA  
SILVA** – Rua Angela Tereza Ceccon Corleto, 200, sobrado fundos, São Gabriel,  
Colombo/PR;

l) endereço residencial de **MARCELO ROMANISIO** –  
Rua Agostinho Dionisio Pellanda, 95, Cachoeira, Curitiba/PR;





m) endereço residencial de **PEDRO DE SOUZA** – Rua Manoel Carvalho, s/nº, entre os numerais 21 e 47, e Rodovia da Uva, 981, Roça Grande, Colombo/PR;

n) endereço residencial de **NATANIEL DO NASCIMENTO** – Rua Guilherme Bestel, s/nº, entre os numerais 445 e 452, nas coordenadas 22J 0675140 e UTM 7252878, Vila Bestel, Cerro Azul/PR;

o) endereço residencial de **EDSON ALVES PIRES** – Rua Vitório Scarante, 968, Vila Juliana, Piraquara/PR.

Requer-se, ainda, que os mandados de busca e apreensão a serem cumpridos fora da área de competência deste foro regional sejam precedidos do “cumpra-se” dos respectivos Juízos competentes, e que haja expressa autorização do Juízo para o acesso pelas autoridades policiais e ao Ministério Público ao conteúdo de imagens, fotos, vídeos, documentos, e-mails e conversas existentes nos aparelhos de telefone celular, *notebooks*, *pen drives* e outros similares, assim como em redes sociais e aplicativos de mensagens de comunicação *online*.

Em complemento a isso, requer-se que os documentos e objetos e animais apreendidos sejam imediatamente encaminhados à sede do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde, localizada à Avenida das Torres, 650, Parque São José, Cidade Jardim, em São José dos Pinhais – PR, para que após o seu devido catálogo, sejam disponibilizados para as diligências periciais a serem requeridas pelo Ministério Público e Autoridade Policial, sem prejuízo da soltura em local adequado dos animais silvestres, mediante termo.





MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

**GAEMA**  
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente,  
Habitação e Urbanismo — MPPR

Ainda, requer-se a decretação de sigilo nos autos até a data de cumprimento das medidas cautelares ora requeridas.

Curitiba, 17 de junho de 2019.

**Alexandre Gaio**  
Promotor de Justiça  
Coordenador Regional do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA)  
Regional Curitiba

**Leandro Garcia Algarte Assunção**  
Promotor de Justiça  
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente e de Habitação e Urbanismo (CAOPMAHU)

**Sérgio Luiz Cordoni**  
Promotor de Justiça  
Promotoria de Proteção ao Meio Ambiente do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

